



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Segunda-feira • 11 de Março de 2019 • Ano VII • Nº 2912

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Edital Tomada de Preços 004/2019 Processo Administrativo nº 014/2019 - Construtora Lam Ltda.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

TOMADA DE PREÇOS 004/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2019

INTERESSADOS: CONSTRUTORA LAM LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Municipal de Amargosa, Contrato de Repasse nº. 1044571-85/2017/MS/Caixa, execução da Reforma e Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Laboratório Municipal, no município de Amargosa/BA, Contrato de Repasse Nº. 1034350-75/2016/MS/Caixa, descritos neste edital, pelo tipo de licitação menor preço, segundo o regime de execução de empreitada por preço global.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

A **PRESIDENTE DA CPL MUNICIPAL DE AMARGOSA**, devidamente assistida pela Assessoria Técnica, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista o pedido de esclarecimento formulado por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Empresa **Construtora LAM Ltda** apresentou pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Tomada de Preços nº. 004/2019 questionando:

“Para a demonstração da capacidade técnico-operacional e técnica profissional da licitante será admitida a comprovação da execução mínima dos quantitativos das parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, assim considerado item 5.2.4 item b:

- *Lavatório Cirúrgico*

Entre outros,

Entendemos que apresentação de atestado de execução de Obras Hospitalares e ou Unidades de Saúde contemplando todas as instalações necessárias para atendimento e funcionamento de obras hospitalares com área construída de 2.031,00 m², demonstraria a magnitude da obra e qualificação técnica para a execução do serviço em relação a exigência de somente de um item específico Lavatório Cirúrgico , considerando que , não corresponde um valor significativo na planilha orçamentária fornecida , além do procedimento de execução e a complexidade técnica ser o mesmo dos serviços de fornecimento e instalação de lavatórios e/ou bancadas . Está correto nosso entendimento?”

II. DA FORMA E TEMPESTIVIDADE



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

O pedido e esclarecimento manejado pela referida empresa, ocorreu tempestivamente, na forma disposta no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório apresentado pela equipe técnica de engenharia definiu:

Conforme a súmula Nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

E, segundo o Acórdão Nº 170/2007 do Plenário do TCU:

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

Desta maneira o questionamento feito pela CONSTRUTORA LAM é PROCEDENTE.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer o pedido de esclarecimento interposto pela empresa CONSTRUTORA LAM LTDA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EXCLUÍDO do item 5.2.4. b) o item **Lavatório Cirúrgico**, mantendo-se todas outras condições do edital.

Amargosa/BA, 11 de março de 2019.

Carla Souza Oliveira

Presidente da CPL Decreto nº 039/2018